

4	19.351.800,35	596.020,30	1.688.777,02	17.067.003,03
5	19.586.968,43	597.832,50	1.669.254,17	17.319.881,76
6	20.107.872,08	593.549,40	1.729.698,01	17.784.624,67
7	19.992.172,35	531.734,80	1.674.399,52	17.786.038,03
8	19.507.803,23	534.007,20	1.684.976,39	17.288.819,64
9	20.022.074,68	559.929,60	1.669.864,68	17.792.280,40
10	20.054.377,05	557.156,10	1.797.020,63	17.700.200,32
11	20.054.848,57	548.735,80	1.901.028,15	17.605.084,62
12	23.076.360,41	547.866,10	1.807.244,37	20.721.249,94
13	17.132.403,17	550.417,40	0,00	16.581.985,77

\*Auxílio Alimentação, Auxílio Capacitação, Auxílio Saúde e Ajuda de Custo por exercício de função cumulativa.

### ANEXO IX A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 394 DE 28 DE MAIO DE 2026

#### DESPESA MENSAL COM ESTAGIÁRIOS E PESSOAS FÍSICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS REF.: EXERCÍCIO DE 2025

MÊS	ESTAGIÁRIOS	PESSOA FÍSICA	TOTAL DO MÊS
1	74.929,38		74.929,38
2	66.314,96		66.314,96
3	64.704,93		64.704,93
4	64.726,63		64.726,63
5	66.468,27		66.468,27
6	62.852,74		62.852,74
7	52.686,14		52.686,14
8	46.615,88		46.615,88
9	47.801,53	8.125,76	55.927,29
10	47.070,30		47.070,30
11	45.742,47	625,15	46.367,62
12	42.255,62		42.255,62
<b>TOTAL</b>	<b>682.168,85</b>	<b>8.750,91</b>	<b>690.919,76</b>

\*\*\* \*\*

### PORTARIA N.º 395/2026

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a aplicação da Lei Federal nº 14.129/2021, que estabelece princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), a qual dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 11/2023, que regulamenta a emissão de certidões automatizadas e semiautomatizadas de informações estruturadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 13/2023, que institui a Política de Acessibilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, altera a Resolução Administrativa nº 15/2022 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 17/2023, que estabelece procedimentos aplicáveis às sessões realizadas no sistema Plenário Virtual do Tribunal Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 21/2023, que dispõe sobre Peticionamento Eletrônico e a tramitação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 23/2023, que dispõe sobre o Portal de Serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e revoga disposições da Resolução Administrativa nº 13/2020.

**CONSIDERANDO** que o TCE/CE vem desenvolvendo e fortalecendo a implementação de ferramentas de tecnologia da informação orientadas à transformação de seus processos de trabalho, ao acesso de seus jurisdicionados e da sociedade em bases digitais.

**CONSIDERANDO** que o TCE/CE é um indutor e fomentador, junto aos entes jurisdicionados, de práticas digitais que fortalecem a efetividade, a eficiência e a transparência pública.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aplicam-se os princípios, regras e instrumentos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito deste Tribunal de Contas, para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital.

Art. 2º São aplicáveis as seguintes diretrizes no âmbito do TCE/CE:

I – a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

- II – a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- III – a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- IV - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- V - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VI – o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- VII – a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- VIII – a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- IX – permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- X – a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Resolução Administrativa nº 14, de 24 de agosto de 2022, que institui a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- XI – o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Cidadão;
- XII – a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Resolução Administrativa nº 13/2023, que instituiu a Política de Acessibilidade nesta Corte de Contas;
- XIII – o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XIV – o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XV – o tratamento adequado a pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);
- XVI – a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 3º O TCE/CE utilizará instrumentos para desenvolvimento de capacidades organizacionais voltadas à transformação digital, com o objetivo de:

- I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências, a fim de fomentar a transformação digital entre servidores;
- II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital;
- III – promover a modernização e o fortalecimento do exercício do controle externo.

Art. 4º A prestação digital dos serviços públicos ocorrerá por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial, devendo ser observado o princípio do desenho universal, conforme definido na Política de Acessibilidade do TCE/CE.

Art. 5º Os serviços públicos digitais prestados pelo TCE/CE estão elencados em sua Carta de Serviços ao Cidadão, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 6º A Plataforma Digital, instrumento necessário para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos do TCE/CE, incluído o Portal de Serviços regulamentado pela Resolução Administrativa nº 23/2023, deverá permitir a solicitação e o acompanhamento de atendimento ao cidadão.

§ 1º A Plataforma Digital do TCE/CE deverá ser acessada por meio de *site*, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades previstas neste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

§ 3º A Plataforma Digital deverá ser mantida observando-se o princípio do desenho universal e as diretrizes de acessibilidade tecnológica estabelecidas na Política de Acessibilidade do TCE/CE, visando facilitar o acesso a dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, bem como eliminar barreiras de comunicação e informação.

Art. 7º Na prestação digital de serviços públicos, o TCE/CE deverá:

I - manter atualizadas a Carta de Serviços ao Cidadão, a Plataforma Digital, as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários;

III - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis.

Art. 8º A Plataforma Digital deve dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e na Resolução Administrativa nº 14, de 24 de agosto de 2022 (Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais do TCE/CE).

Parágrafo único. Para o exercício dos direitos previstos no *caput*, o usuário poderá contatar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do TCE/CE, por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme detalhado na Resolução Administrativa nº 23/2023.

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos oferecidos pelo TCE/CE:

I - gratuidade no acesso à Plataforma Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - recebimento de protocolo digital das solicitações apresentadas.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

### **PORTARIA Nº 396/2026**

Dispõe sobre as formas de encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dos atos de aposentadoria, reforma, pensão, reversão de pensão, transferência de pensão e revisão de cada um desses benefícios, para fins de apreciação e registro, e dá outras providências.